



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.060 - MG (2012/0218693-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANESSA DIAS HANYSZ**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. As conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.060 - MG (2012/0218693-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANESSA DIAS HANYSZ**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 186/188), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 130, 330, I, e 265, IV, todos do Código de Processo Civil

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. **186**):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.060 - MG (2012/0218693-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. **1.** O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. As conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, insta destacar que o voto-condutor do v. aresto impugnado, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis*:

"Sem respaldo tal alegação, pois o fato de a servidora não ter sido afastada de suas funções, por si só, não impede a realização de curso de pós-graduação, que pode ser ministrado em finais de semana. Assim, face à ausência de comprovação inequívoca da ocorrência de quaisquer irregularidades, deve prevalecer a presunção de veracidade das informações contidas no certificado de conclusão de curso, que atesta a frequência exigida nas disciplinas ministradas. Ademais, necessário ressaltar, o requerimento administrativo da apelada foi protocolado em 20/07/2006, e o ofício juntado às f. 16 pela Secretaria Municipal de Planejamento informa que, até 29/04/2009, ou seja, passados quase três anos, a Administração ainda não havia se pronunciado acerca do pedido, em razão da existência de dúvidas quanto à frequência mínima no curso, o que não se apresenta razoável.

Desse modo, patente o direito à promoção por escolaridade, em razão da conclusão de curso de pós-graduação, nos termos exigidos pela legislação municipal aplicável à espécie."

Dessa forma, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, compreendo que a decisão ora agravada deve ser mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, *litteris* (e-STJ Fl. 186/188):

"Trata-se de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em face de decisão negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesses termos ementado, *litteris*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEI ° 7.969/00. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO NA CARREIRA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI ?. 9.494/97, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A Lei nº 7.969/00 assegurou aos servidores da área da Educação o direito à obtenção da promoção por escolaridade em razão da conclusão de curso de especialização.

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.969/00, impõe-se a concessão da progressão na carreira, com elevação de 1 (um) nível na tabela de vencimento prevista para o cargo ocupado pelo servidor.

3. Na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes"(STJ, Corte Especial, EREsp 1207197/RS, Rei. Min. CASTRO MEIRA, J. em 18/05/2011, DJe: 02/08/2011). **(e-STJ Fl.104)**

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação ao art. 130, 330, I, e 265, IV, todos do Código de Processo Civil, *insurgindo-se contra a não efetivação das diligências requeridas, verberando que tal fato ocasionou grave prejuízo à sua própria defesa, centrada em alegações vinculadas e dependentes das provas pleiteadas e não realizadas.*

Contrarrazões às fls. **142/146.**

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

No tocante aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verifica-se que estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

(...)

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei).

Além disso, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. (...)”

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218693-0

AgRg no
AREsp 247.060 / MG

Números Origem: 10024101665487001 10024101665487002 10024101665487003 10024101665487004
101665487 1665487872010 24101665487

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA DIAS HANYSZ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA DIAS HANYSZ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.